



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1576/2022

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022.

Processo nº 0189917-64.2022.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de otomastoidectomia**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos (fls.28 e 29), emitidos por . Em resumo, trata-se de Autora, com quadro de otite média crônica à esquerda. Apresenta tomografia computadorizada sugerindo oto-mastoidite crônica. Assim, encontra-se na lista de espera do Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ para **cirurgia de mastóide**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Otite Média Crônica (OMC)** trata-se de um processo inflamatório da mucosa da orelha média acometendo desde a membrana timpânica (MT) até cavidades anexas à tuba auditiva que dura mais de 3 meses e é acompanhada de secreção por trás de uma MT intacta ou otorreia associada com perfuração de MT. A origem da otite média crônica é multifatorial. Geralmente a OMC evolui como um processo contínuo, de início na infância após OMA supurada ou quadro de OMS, diferenciando-se nas diversas formas clínicas. Os sintomas que predominam são otorreia e hipoacusia, variando segundo o tipo de OMC. Por vezes, torna-se difícil diagnosticar clinicamente a fase evolutiva da doença ou mesmo em que forma se apresenta, devendo-se solicitar exames subsidiários. A tomografia computadorizada (TC) fornece informações detalhadas sobre a natureza e extensão da doença, que pode não ser clinicamente evidente, além de informações anatômicas para programação cirúrgica¹.

DO PLEITO

1. Os **procedimentos cirúrgicos sobre a mastoide** e a porção petrosa do osso temporal são atualmente utilizados para diversos propósitos, mas originalmente foram desenvolvidos para o tratamento das **doenças infecciosas da orelha média**. O desenvolvimento do microscópio cirúrgico e das técnicas microcirúrgicas proporcionaram grande avanço no tratamento das doenças da mastoide permitindo também o acesso para o ápice petroso, ângulo ponto-cerebelar, saco endolinfático e nervo facial. Atualmente, as indicações de cirurgia do osso temporal são: 1- **Doença inflamatória crônica** com ou sem colesteatoma; 2- Complicações agudas de doença inflamatória; 3- Trauma de osso temporal; 4- Exérese de tumores do osso temporal; 5- Acesso a estruturas intracranianas e ao conduto auditivo interno; 6- Abordagem do nervo facial; 7- Distúrbios vestibulares; 8- Implante coclear².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **cirurgia de mastoide está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme descrito em documento médico (fl. 28).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento cirúrgico **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **mastoidectomia radical** e **mastoidectomia subtotal**, sob os códigos de procedimentos: 04.04.01.021-0 e 04.04.01.022-9.

3. No entanto, somente após a **avaliação do médico especialista (otorrinolaringologista) que irá assistir a Demandante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do

¹ FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Seminários Otorrino USP. Otite Média Crônica. Disponível em: http://www.otorrinousp.org.br/imageBank/seminarios/seminario_74.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

² MAHMOUD, A. Fundação de Otorrinolaringologia. Disponível em: https://forl.org.br/Content/pdf/seminarios/seminario_51.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.



sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

5. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **11 de março de 2022**, para o procedimento **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica**, com classificação de risco **amarelo – urgência**, e situação **agendada para 24 de março de 2022, às 08:15h, no Hospital Universitário Pedro Ernesto**.

6. Cabe ainda reiterar que conforme consta em documento médico (fl. 28) do **Hospital Universitário Pedro Ernesto**, instituição de saúde supracitada, a Autora “... *está na lista para cirurgia de mastoide (...) com próxima consulta agendada para 05 de agosto de 2022*”.

7. Ressalta-se que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

8. Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, conforme supramencionado.

9. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Assistida – **Otite Média Crônica**.

10. Quanto à solicitação autoral (fls. 10 e 11, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento ...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 jul. 2022.